



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Parecer nº 484/2013 – PROGEM

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM CHAMADA PÚBLICA nº 04/2013-CPL/SAÚDE, Para prestação de serviços técnicos especializados de Fonoaudiologia e Otorrinolaringologia.



PARECER

Cuida-se de análise concernente à contratação de serviços técnicos especializados para prestação de serviços técnicos especializados de Fonoaudiologia e Otorrinolaringologia, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Rege a norma a respeito da inexigibilidade de licitação com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)"*

Ocorre que o caso ora apresentado trata-se de Inexigibilidade com Chamada Pública por meio de Credenciamento.

Insta observar que o credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, que possui como fundamento a inviabilidade de competição, coagulando-se desta forma com o disposto na norma do art. 25, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, em casos de inexigibilidade, ainda que a Administração quisesse realizar uma competição entre particulares, não teria como, em virtude da total ausência de concorrentes. Denota-se com isso que, não havendo disputa, não há que se falar em licitação.

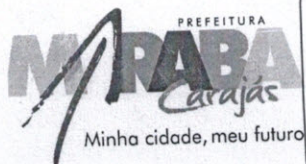
Importante ressaltar neste momento que para boa parte da Doutrina o credenciamento deve ser adotado apenas para fins de prestação de serviços, sendo vedada sua utilização para fornecimento.

O caso apresentado enquadra-se perfeitamente à norma, devendo-se zelar durante a fase interna do procedimento, pelos requisitos estabelecidos em edital, cabendo ao ente público atuar sempre com legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e probidade administrativa.

Embora a Lei nº 8.666/93, apresente um rol taxativo para a dispensa de licitação, os casos de inexigibilidade mencionados nos incisos do art. 25, da mesma Lei, são meramente exemplificativos, existindo outras situações que podem conduzir a inexigibilidade em virtude de inviabilidade de competição apontada no *caput* do mesmo diploma legal.

Seguindo essa linha, tem-se a interpretação do Tribunal de Contas da

União:





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

EMENTA. SOLICITAÇÃO. LICITAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES NÃO EXAUSTIVAS. DEPENDÊNCIA OPERACIONAL E TECNOLÓGICA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÕES. 1. Para configurar a inexigibilidade de licitação, deve haver simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam: o serviço especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. 2. As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei nº 8.666/93 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição. 3. A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição. (Acórdão 2418/2006-Plenário).

Assim, o credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, tendo por base o caput do art. 25 da Lei 8.666/93.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meios dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos, tendo como uma das vantagens auferidas ao credenciamento a melhor qualidade dos serviços e o menor preço obtido.

Contudo, esta Procuradoria Geral do Município de Marabá não recomenda que qualquer Secretaria Municipal faça compra ou contratação direta, dispensa de licitação e nem carta convite, devendo ter um planejamento adequado para o gasto do dinheiro público deixando claro e evidente a transparência da administração municipal. Recomenda-se ainda o cumprimento da fase interna e externa do procedimento adotado, para fins de serem resguardados os preceitos normativos.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima elencadas, OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, observadas as formalidades legais.

Relatado, é o parecer.

Marabá, 09 de agosto de 2013.



ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS
Procurador Geral do Município de Marabá
Portaria 007/2013-GP



PROCESSO Nº 30/2013-CPL/FMS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (SISTEMA DE CREDENCIAMENTO) Nº 04/2013

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

OBJETO: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM FONOAUDIOLOGIA E OTORRINOLARINGOLOGIA

PARECER DA CONGEM Nº 298/2013

Trata-se da análise de procedimento de contratação direta por meio de **inexigibilidade de licitação (“sistema de credenciamento”)** relativo ao Processo nº 30/2013-CPL/FMS, requerido pela Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a **contratação de serviços especializados em fonoaudiologia e otorrinolaringologia, conforme especificações contidas no termo de referência (anexo I do Edital), o qual constitui o plano operativo a ser seguido durante a execução do contrato.**

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, tendo sido instruído com a seguinte documentação:

- Solicitação de instauração de procedimento licitatório visando à contratação de serviços especializados em fonoaudiologia e otorrinolaringologia (Memo nº 063/2013-SMS – fl. 01);
- Solicitação de autorização para instauração do presente procedimento, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde e encaminhada ao Prefeito Municipal (Ofício nº 432/2013-SMS- fl. 03);
- Autorização do Prefeito Municipal para instauração de procedimento licitatório (fl.02);
- Declaração de que a despesa não comprometerá o orçamento do exercício de 2013 e possui adequação orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO (fl. 04);
- Termo de Compromisso e Responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, assinado pelos servidores responsáveis (fl. 05);



- Especificação da dotação orçamentária (fls. 06);
- Resolução nº 008/2013 do *Conselho Municipal de Saúde de Marabá*, aprovando a contratação dos serviços ora pretendidos (fls. 07-08);
- Planilha contendo informações referentes ao quantitativo e ao valor dos serviços de otorrinolaringologia (fl. 11);
- Portaria de criação e composição da CPL/FMS (fls. 12-13);
- Primeira minuta do edital de chamamento público para credenciamento, acompanhada dos seguintes anexos: I – “Termo de Referência/especificações (plano operativo)”; II – “Modelos de Declaração”; e III – “Minuta de Termo de Contrato de Credenciamento” (fls. 20-28);
- Parecer jurídico da PROGEM, opinando favoravelmente ao prosseguimento do feito (fls. 29-30);
- Aviso de Chamada Pública para o Credenciamento nº 003/2013, pelo período de 20/08/13 a 09/09/2013 (fl. 31);
- Edital e respectivos anexos (fls. 32-46);
- Comprovantes de publicação do aviso de chamada pública na IOEPA, no DOU e em jornal de circulação regional (fls. 48-52)
- Retificação do Aviso de Chamada Pública nº 003/2013, adiando-se o período de credenciamento para 23/08/13 a 16/09/13 e respectivas publicações na imprensa oficial (fl. 52-56); e
- Comprovantes de retirada e encaminhamento do edital pelas Empresas interessadas (fls. 57-61);

Da análise dos atos realizados no presente procedimento, observamos o seguinte:

O “Sistema de Credenciamento” é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços (clínicas, profissionais ou laboratórios), mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Trata-se de participação de forma complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O “Sistema de Credenciamento” é regulamentado pela Lei nº 8.080/90 e pela Portaria Ministerial nº 1.034/10-GM/MS e consiste o mesmo, numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, tendo como fundamento art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93.

[Assinatura]



No caso, a contratação direta por meio do "sistema de credenciamento" se justificativa pela inviabilidade de competição, uma vez que todos os interessados do ramo do objeto pretendido, que atendam às condições mínimas estabelecidas no regulamento, podem ser contratados.

Segundo dispõe a legislação acima citada, poderá o gestor municipal recorrer a instituições privadas para complementar a cobertura dos serviços de saúde, **desde que fiquem comprovadas a necessidade de complementação e a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.**

Destaque-se ainda, que **o pagamento dos serviços contratados deverá ter como referência os valores constantes da "tabela de procedimentos SUS".**

No caso, a necessidade de complementação dos serviços objeto do presente processo foi justificada pela insuficiência da cobertura de que dispõe o Município de Marabá, para suprir a demanda da população.

Ademais, ficou consignado nos autos que os serviços contratados serão pagos com valores do SUS, de acordo com a tabela de procedimentos.

Diante das considerações acima, entendemos que no presente caso, foram atendidos os requisitos exigidos na legislação pertinente para a realização do procedimento relativo ao "sistema de credenciamento".

Desse modo, passemos à análise do respectivo procedimento:

Conforme consta do relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação/FMS no dia 16/09/2013 (fls. 182-183), foi estabelecido o período compreendido entre 23/08/13 e 16/09/13 para recebimento das propostas encaminhadas pelos interessados em prestar os serviços.

Assim, ficou registrado que 02 (dois) prestadores de serviços manifestaram interesse no respectivo credenciamento, quais sejam: 1) "OTO MARABÁ LTDA-ME" e 2) "AUDIOLOGIC LTDA-ME".

[Handwritten signature]



Em conformidade com o procedimento estabelecido, os referidos prestadores encaminharam seus respectivos documentos de habilitação, os quais foram submetidos à análise pela Comissão de Licitação.

Na sequência, a CPL/FMS declarou a habilitação dos dois prestadores acima citados, consignando no relatório que os mesmos atenderam a todos os requisitos do Edital, bem como apresentaram proposta em conformidade com os preços da tabela-SUS.

Sucessivamente, o Departamento de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria – DRCAA, da Secretaria Municipal de Saúde realizou vistoria nas dependências físicas dos prestadores habilitados, cujo respectivo resultado ficou registrado nos relatórios constantes às fls. 185-197.

Por conseguinte, o aludido Departamento concluiu que os dois prestadores estão aptos a prestarem os serviços propostos. Contudo, foi recomendado à Clínica Oto Marabá Ltda –ME "que seja disponibilizado um maior número de cadeiras para a sala de recepção e que sejam substituídas as cadeira brancas por outras mais confortáveis.

Quanto à **Clínica Audiologic Ltda–ME**, foi observado no momento da vistoria ausência do aparelho de IMPEDANCIOMETRIA, fato que exclui a realização do exame de imitanciometria dos serviços a serem contratados junto a esta Empresa.

Em vista disso, verifica-se que, conforme planilha de fls. 197, os exames de *imitanciometria* somente serão realizados pela credenciada **Clínica Oto Marabá Ltda – ME**.

Assim, analisamos a documentação de habilitação dos prestadores acima listados, tendo constatado que todos eles atenderam aos requisitos exigidos no edital.

Desse modo, entendemos que no presente procedimento, ficou configurada uma hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a ausência de competitividade na seleção dos prestadores, sendo cabível, pois, a adoção do "sistema de credenciamento", com amparo na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 8.080/90 e na Portaria Ministerial nº 1.034/10-GM/MS.

[Handwritten signature]



Quanto ao procedimento adotado, observamos que o mesmo obedeceu às exigências estabelecidas na legislação pertinente ao "sistema de credenciamento".

Nesse caso, segundo exigido no *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93 devem ser comunicadas à autoridade superior, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Finalmente, cumpre-nos recomendar que o Departamento de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde acompanhe o cumprimento das condições impostas às instituições privadas credenciadas, previstas no art. 8º da Portaria Ministerial nº 1.034/10-GM/MS, as quais foram inseridas no termo de contrato constante do presente procedimento.

Ante o exposto, desde que cumpridas as recomendações acima, entendemos que o presente procedimento deverá ter seguimento.

Assim, sugerimos o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Licitação/FMS, para conhecimento e cumprimento das recomendações supra.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 05 de novembro de 2013.

Luciane de Novaes Freitas Leal

Analista de Controle Interno

Matricula nº 37.004

De acordo.

À CPL/FMS, para conhecimento e cumprimento das recomendações.

FÉLIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA

Controlador Geral do Município

Portaria 015/2013-GP